

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA SÁ DE MENEZES LIMA

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

VITÓRIA SÁ MENEZES LIMA

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Tamyris Madeira de Brito

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

VITÓRIA SÁ MENEZES LIMA

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de Vitória Sá
Menezes Lima

Data da Apresentação _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Prof. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, que hoje não está fisicamente comigo, mas continua sendo a melhor mãe e mulher do mundo. Ao meu pai que sempre me apoiou, e a minha irmã à qual tanto amo.

A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO

RESUMO

O presente trabalho analisa a importância da capacitação em mediação e conciliação no judiciário brasileiro. Sabe-se que os meios alternativos de resolução de conflitos são muito importantes nas demandas judiciais, e possuem um imenso potencial na colaboração da celeridade processual. Desta forma, o presente trabalho se debruçou a analisar os meios alternativos, como eles são aplicados e quais as possibilidades de capacitação que existem atualmente, para mediadores e conciliadores. O presente trabalho foi produzido através da metodologia bibliográfica e documental. Concluiu-se que os meios alternativos possuem grande efetividade, mas existe uma falência muito grande no quesito capacitação de agentes, mostrou-se que as legislações pertinentes não tem sido eficazes.

Palavras-chave: Capacitação. Mediação. Conciliação. Meios alternativos. de resolução de conflitos.

ABSTRACT

The present work tried to analyze the importance of training in mediation and conciliation in the Brazilian judiciary. It is known that the alternative means of conflict resolution are very important in judicial demands, and have an immense potential in the collaboration of procedural speed. Thus, the present work focused on analyzing the alternative means, how they are applied and what possibilities of training currently exist, for mediators and conciliators. . The present work was produced through the bibliographic and documentary methodology. It was concluded that alternative means have great effectiveness, but there is a very large bankruptcy in the issue of training of agents, it was shown that the relevant legislations have not been effective.

Keywords: Empowerment. Mediation. Conciliation. Alternative means of conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma análise dos meios alternativos de resolução de conflitos e a necessidade da capacitação do judiciário nesse quesito. Sabe-se que o judiciário está completamente lotado de lides das mais diversas searas. Pela demasiada quantidade de lides é que o tempo para resolução das mesmas acaba se tornando um grande desafio para a garantia da prestação jurisdicional.

Outrora o sistema enfrentou verdadeiro colapso, com uma quantidade de processos em andamento e a impossibilidade de resolvê-los em tempo hábil. Contudo políticas de resolução dos conflitos em tempo razoável passaram a ser implementadas pelo CNJ e demais órgãos no sentido de dar efetividade e celeridade para a justiça nacional, para que haja um serviço adequado no sentido da pacificação dos conflitos. Os meios consensuais de resolução de conflitos, surgem então como alternativas viáveis e eficazes para por fim a grande quantidade de lides no sistema.

A presente pesquisa tem por objetivo geral apresentar a importância da capacitação de mediadores e conciliadores para atuar no poder judiciário. Como objetivos específicos irá abordar a política dos métodos consensuais, apresentar o marco legal da conciliação e da mediação e por fim analisar como se dá a capacitação de conciliadores e mediadores para atuação no âmbito judicial.

O trabalho foi desenvolvido através método dedutivo, no qual são interpretadas formas alternativas para as soluções de conflitos. Quanto aos fins, a pesquisa é bibliográfica, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, através de levantamento bibliográfico e das análises feitas em documentos de cunho de autoria ou de instituições governamentais, juntando dados, estatísticas, opinião, entre outros.

Os meios alternativos de resolução de conflito representam um significativo e importante avanço para a sociedade, uma vez que os envolvidos em uma situação conflituosa evitam, dentre outros problemas, uma frustração em um processo judicial, que é, por vezes, demorado e extremamente oneroso para as partes.

Neste viés, se demonstra extremamente necessário que o poder judiciário seja capacitado, para que possa proporcionar as melhores experiências aqueles que buscam esse meio.

2 MEIOS ALTERNATIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O cenário atual da justiça brasileira com judicializações em excesso, processos morosos, gastos exorbitantes e evitáveis, e uma imensa insatisfação com os resultados, compõem hoje o sistema judiciário do Brasil.

Diante desta imensa variedade de problemas, surge como possível solução os meios alternativos de resolução de conflitos, que buscam garantir um resultado benéfico e célere, com menos gastos e um menor tramite burocrático.

Diferença entre os métodos: Autocompositivo e Heterocompositivo

Primeiramente é possível distinguir e separar os métodos de resolução de conflitos entre os métodos autocompositivos e os métodos heterocompositivos.

Primeiramente, irá ser abordado sobre o método autocompositivo. Qualquer ação no sentido de implementar a cultura da paz, é um avanço significativo. O entendimento dominante de que só o juiz é capaz de fazer justiça deve ser superado. Neste sentido alude Kleber Cazzaro:

[...] a evolução do Direito e, conseqüentemente, da jurisdição, está intimamente atrelada à evolução do próprio Estado. Portanto, um dos principais focos de ação do Estado é exatamente o estabelecimento de métodos para tratamento de conflitos em Sociedade. Seja por mecanismos tradicionais da jurisdição impositiva, seja através de métodos extrajudiciais, não menos eficientes e válidos em relação aos primeiros. Até porque, considerando a complexidade social que existe e a proliferação incontida de conflitos com múltiplas dimensões, a atividade jurisdicional estatal (Poder Judiciário) não pode ser (ou representar) o mecanismo exclusivo para resolução dos conflitos da modernidade (CAZZARO, 2013, p.183).

Muito devido a evolução do direito, e da sua necessidade de adequação constante aos anseios da sociedade, criou-se a autocomposição, que, nas palavras ainda de Cazzaro (2013), “Operada pelos próprios litigantes, ela consiste em buscar a solução do conflito no diálogo, através de concessões recíprocas”.

A autocomposição se trata de um método alternativo de resolução de conflitos, onde as partes entram em um devido acordo, não se recorrendo a intervenção efetiva do judiciário naquela decisão.

Os próprios envolvidos na discussão, são os responsáveis por solucionar seus problemas e as desavenças que venham a possuir. Conforme entendimento de José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior (2008, p. 51): “Nos métodos autocompositivos, como o termo indica, as partes buscam uma solução sem a decisão ou determinação de um terceiro. Cooperativas por excelência [...], destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação”. Esses três métodos, apesar de

autocompositivos, possuem significativas diferenças, cada qual com peculiaridades próprias que contribuem para a escolha do método específico mais adequado para cada tipo de conflito.

Já a heterocomposição, como se pode imaginar, é exatamente o contrário da autocomposição. Ou seja, a vontade das partes não prevalece, o que prevalece é a vontade e decisão de um terceiro juridicamente e legalmente capaz de tomar tal decisão. A heterocomposição é o método pelo qual se substitui a vontade das partes envolvidas em uma discussão, pela decisão de uma terceira pessoa alheia ao conflito de interesses gerador da discórdia. Essa decisão, dependendo do método heterocompositivo escolhido, poderá ser uma sentença ou um laudo arbitral, referindo-se à Jurisdição Estatal ou à Arbitragem, respectivamente.

O Brasil infelizmente possui a cultura do litígio impregnada na sua cultura. Tudo é motivo de processo ou ameaça de processo. E a heterocomposição ainda é o principal método, e o mais utilizado pelas partes na busca de resolver suas lides.

A população de maneira geral não busca os meios autocompositivos para resolver seus problemas, sempre partem, na maioria das vezes, para a prestação de serviço e a tutela jurisdicional. Dentro do método heterocompositivo pode-se observar a existência de dois meios de solução de conflitos, que são a jurisdição e a arbitragem.

Neste viés, se faz necessário analisar cada meio utilizado entre os dois métodos, o autocompositivo e o heterocompositivo, para que se possa compreender de que forma eles atuam e quais suas efetivas diferenças na prática judiciária.

Os meios de resolução de conflitos

Como já fora acima mencionado, existem alguns métodos de resolução de conflitos que necessitam ser estudados. De início, analisar-se-á os meios que compõem o método autocompositivo, que são a negociação, a conciliação e a mediação. Sabe-se que por natureza o ser humano é racional enegociável. Todos os dias as pessoas são figuras ativas em variadas concessões parapoder viver harmoniosamente em sociedade. Sejam coisas simples, sejam coisas maiscomplexas, o indivíduo precisa negociar com as pessoas ao seu redor rotineiramente. José Maria Rossani Garcez explica que:

A negociação é praticada desde os primórdios das atividades do homo sapiens e, poderão dizer os antropólogos, mesmo antes, por seus ancestrais, em todas as etapas da evolução da espécie em que a comunicação evoluía em diversos segmentos. Trata-se de uma atividade humana cotidiana, voltada para ajudar as pessoas a atingir a solução de seus problemas mediante a

comunicação e técnicas que vão das mais primitivas até a mais complexa psicologia e filosofia. (ROSSANI, 2013, p. 29)

A negociação enquanto meio de resolução de conflitos, pode ser compreendida, nas palavras de Antonio Hélio Silva:

Negociação é um processo dinâmico de busca de um acordo mutuamente satisfatório para se resolver conflitos, onde cada parte obtenha um grau de satisfação, devendo ser adotados padrões corretos, sem considerar propostas puramente individuais. Pode-se dizer que é um diálogo, onde o resultado é o “ganha-ganha”. (SILVA, 2008, p 26)

Como se pode auferir, por se tratar de um meio do método autocompositivo, na Negociação, não há a interferência de uma terceira pessoa, nem mesmo para auxiliar as partes. De acordo com o entendimento de Antônio Hélio Silva (2008): “Os agentes ativos da negociação são os próprios detentores da relação de interesses. São eles os negociadores e não terceiros. Assim, a negociação é conduzida unicamente pelas partes ou seus representantes”.

Portanto, diferentemente de todos os outros meios que compõem os métodos autocompositivos e heterocompositivos, na negociação não há a figura de uma terceira pessoa, sendo para tal plenamente suficiente que os dois polos interessados na resolução do impasse, estejam preparados para atingir um ponto de equilíbrio, fazendo concessões mútuas e ao final, saindo igualmente satisfeitos.

Conciliação, Mediação E Arbitragem e Sua Importância na Justiça Brasileira

Diante dos meios e métodos apresentados, sobre resolução de conflitos, três, possuem destaque nas lides nacionais, sendo eles a conciliação, a mediação e arbitragem.

Os três meios tem sido os mais utilizados, quando excluído claro, o meio jurisdicional, que infelizmente continua a ser o mais utilizado.

Com o crescente acúmulo e também a crescente e exponencial demandas judiciais aliadas ao descontentamento da população com demora na solução de um litígio judicial, surgiu a necessidade da criação de meios alternativos que garantam a celeridade e eficácia da justiça.

Não há dúvidas de que, a demora na solução de conflitos pelos órgãos judiciais, desestimulam a busca por quem pretende justiça, além de tornar os órgãos judiciais do Estado um meio não confiável para solução do litígio. Diante desses desafios enfrentados, diversas foram as propostas criadas para solucionar esse problema,

destacam-se a conciliação regida pelo artigo 125, IV do Código de Processo Civil; arbitragem, regida pela Lei 9.307 de 1996 e mediação, que não possui previsão legal.

No Brasil, um dos primeiros passos para solucionar esse problema, foi a criação da Justiça de Paz, criada para tornar a justiça mais distribuída e efetiva. Os Juízes de paz, eram pessoas comuns da sociedade, eleita em toda paróquia ou freguesia, não tinham treinamento apropriado e nem eram remunerados. Tinham a função de conciliar e jurisdicionar nas vilas. Com o tempo, essa forma de justiça passou a perder credibilidade e as conciliações e soluções dos conflitos começaram a diminuir, tendo em vista a ineficiência dos juízes de paz em aplicar as leis corretamente e os conflitos de competência entre os mesmos e os juízes letrados. A justiça de paz é regida pelo artigo 98, II da Constituição Federal de 1988. Diante das constantes mudanças nas normas judiciais, a justiça de paz atualmente limita-se à celebração e homologação de casamentos (BRASIL, 1988).

Atualmente, como já fora mencionado, a conciliação a mediação e a arbitragem, têm ganhado foco, principalmente por sua efetividade e celeridade na resolução de conflitos, o que beneficia tanto as partes como o próprio sistema, que tenta se desafogar.

Nos dias atuais, a conciliação, por exemplo, é um dos meios alternativos de solução de problemas mais utilizados no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil, entre seus princípios, traz a utilização de métodos consensuais como forma de solução da lide. A tendência hoje nos tribunais é justamente instigar à sociedade, para que os próprios indivíduos de forma independente ou com auxílio de pessoas especializadas, possam alcançar um denominador comum e solucionar seus litígios de forma diversa da judicial. Dentre as formas de autocomposição, a conciliação é uma das mais utilizadas no Brasil e no mundo seja aplicada às relações de conflitos familiares, trabalhistas ou consumerista, ela permite que os litigantes solucionem os seus conflitos por meio das suas próprias deliberações. (NASCIMENTO, 2010)

A conciliação possui duas modalidades, a modalidade pré-processual ou informal, é a solução de conflito em que não há a intervenção do Estado, as partes entram em composição com auxílio do conciliador antes da instauração de demanda judicial. É considerado um meio de prevenção de litígios, que tem como objetivo a diminuição do número de demandas. O Conselho Nacional de Justiça, trata como a principal característica dessa modalidade de conciliação a possibilidade de concretizar

um encontro entre os interessados, onde o conciliador irá buscar o entendimento e a solução para o litígio, mesmo antes de instaurada a ação (BRASIL,2010).

Já no que diz respeito a mediação, ela também tem sido muito utilizada nas lides brasileiras. No direito de família, a mediação é bastante utilizada como forma de solução de conflitos de situações, visando fazer com que as partes envolvidas superem os conflitos e estabeleçam novamente o diálogo. Nela o mediador irá auxiliar as partes litigantes a chegarem a um consenso em relação a situação conflituosa, ajudando-lhes a construir uma nova forma de convívio mediante um divórcio, que envolve a criação de filhos, por exemplo. Atuando de forma técnica o mediador visa tornar o diálogo entre as partes cooperativo, solucionando de forma harmoniosa.

A mediação e a conciliação são formas de solução de conflitos fundamentais para o ordenamento, tendo em vista que a vontade das partes é a forma mais justa e mais célere de alcançar a justiça.

Esses meios de resolução de conflitos aqui neste tópico mencionados, compõem a tríade mais eficaz e fácil de alcançar soluções eficazes e que de fato satisfazem toda população. Havendo pouca burocracia e poucos requisitos, buscando sempre celeridade, e rapidez na resolução dos litígios.

Tais meios são muito utilizados na atualidade, e são sempre estimulados a serem ainda mais utilizados, no intuito de desafogar o judiciário, e promover resoluções de formas mais rápidas as partes. O judiciário tende a ser visto no futuro como ultima instância, que de fato é, para solucionar lides entre os cidadãos da sociedade.

3 MARCOS LEGAIS DOS MEIOS ALTERNATIVOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Para que se alcance a justiça, é necessário que se passe por uma série de agentes e de instrumentos processuais, que garantem, via de regra, que as normas sejam seguidas e a verdade fática prevaleça em meio aos impasses jurisdicionais.

Os agentes e os instrumentos processuais são muito variados, e dependem primordialmente do caso concreto. Os instrumentos processuais penais, são distintos dos instrumentos cíveis, que por sua vez, são diferentes dos ambientais, dos constitucionais, e assim sucessivamente.

No que tange então, a resolução de conflitos, que é o tema primordial do presente trabalho, sabe-se que se pode resolvê-los através de dois viés: o viés judicial e

o viés extrajudicial.

A resolução de conflitos pode ser definida como o processo formal ou informal que duas ou mais partes usam para encontrar uma solução pacífica dos impasses que as opõe (LADEIRA, 2016).

Pode-se resolver o problema de forma litigiosa, ou seja, quando inexistir possibilidade de acordo entre as partes e não há outra opção, senão uma análise de um magistrado sobre o caso, para que posteriormente este possa proferir uma sentença sobre o caso.

A palavra litígio vem do latim “litigu”, que significa disputa, ou demanda, sendo caracterizada por um conflito de interesses. É o momento em que ocorre a pretensão de um dos interessados e a resistência da outra parte, gerando o que conhecemos como lide (JURÍDICO CERTO, 2016).

Uma das melhores conceituações sobre litígio foi estabelecida por Francesco Carnelutti, advogado italiano: “Litígio é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Em sucintas e resumidas palavras, o litígio é um termo jurídico usado para definir uma pendência que está em juízo para ser examinada. Ele ocorre quando há discordância entre as partes e uma delas faz valer seus direitos em juízo.

No entanto, atualmente, e na verdade já há alguns anos, o brasileiro tem se deparado com um sistema moroso ao extremo, muito em função do grandioso volume de ações, completamente incompatível com o número pequeno de magistrados em atuação efetiva.

A morosidade da justiça não é um problema que diz respeito tão somente ao nosso país. Atinge a todos os países de forma mais ou menos grave. No Brasil, o fenômeno detectado há várias décadas, passou a constituir uma preocupação permanente e recorrente (OLIVEIRA, 2003).

Inundada por um número imenso de processos que não para de crescer, necessário se torna fazer alguma coisa para que o caos não se instale de vez, em tão importante setor público que interessa a todos. Um dos exemplos deste fato é o Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros daquela Corte, nos idos de 1997, foram agraciados com a distribuição de 10 mil novos processos, protocolados no primeiro dia de atividade do Tribunal. Naquela oportunidade O Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, informava que o número de novos processos deveria atingir o patamar dos 35 mil. O número assombra, principalmente quando se verifica que em 1996 o Supremo julgou 32 mil processos, o que equivale a quase 3 mil por ministro. (OLIVEIRA, 2003, p. 03)

Diante desta situação, cada vez mais tem se buscado pelos meios alternativos ao

litígio, e que possam de fato solucionar os conflitos dos querelantes. Por não envolverem a justiça, os meios alternativos de resolução são demasiadamente mais rápidos, mais céleres, mais baratos, são informais, mas são instrumentos aptos a resolver uma variedade de lides.

Segundo se pode auferir desta leitura doutrinária, a existência de três formas de solução de conflitos quais sejam:

1- A autotutela, conhecida também como autodefesa, que é uma das primeiras formas de resolução de conflitos. Atualmente é vedada pelo ordenamento jurídico e é considerada crime, pois usa de força (física, moral, econômica) por uma parte e submissão da outra.² - A heterocomposição que é caracterizada pela presença de um terceiro, que detenha poder de decisão. É a forma mais conhecida atualmente e dentro dele temos a arbitragem e a jurisdição.³- A autocomposição que é a forma mais comum, pois as próprias partes chegam a um acordo, sem emprego de força, somente pela manifestação da vontade, seja ela unilateral ou bilateral. Pode acontecer dentro ou fora de um processo e é subdividida em dois institutos: mediação e conciliação (REIS, 2017).

Dentre estes meios, acima mencionados, tirando da baila a autotutela que é vedada pelo ordenamento jurídico nacional; as formas mais comuns e que mais têm demonstrado resultados efetivos são a arbitragem, a mediação e conciliação, as quais, é necessário conceituar. Primeiramente, cabe ao menos citar a arbitragem. Segundo Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007) processo de arbitragem confia a terceira pessoa, que não é magistrado, o poder de emitir decisão quanto a um conflito, a partir da apresentação das questões pelas partes.

A arbitragem, regida pela lei [9.307/2006](#), é um método heterocompositivo, em que um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado, configurando-se um meio alternativo de solução de conflitos onde as partes elegem previamente uma terceira pessoa para decidir questões acerca de direitos patrimoniais disponíveis (DIDIER, p. 154, 2015).

Segundamente, a mediação. Ainda segundo o entendimento de (WALSIR, 2007) a mediação se trata de um processo informal de resolução de conflitos, onde um terceiro, que seja imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste as partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo.

Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro que se denomina mediador, que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda somente na identificação e articulação das questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Em uma outra conceituação, agora de Juan Carlos Vezzulla, a mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado e capacitado para exercer a função de mediador, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo em que as duas partes ganhem e possam principalmente evitar a morosidade do sistema judicial.

A mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e proporcionando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos, podendo trazer muitos benefícios para as partes, já que preza pela preservação da relação entre os envolvidos, facilitando o diálogo entre eles, identificando o real interesse de cada um e consequentemente, possibilitando que cheguem a um acordo que atenda a todos (BACELLAR, p. 117, 2012)

Por fim, mas não menos importante, é necessário conceituar a conciliação. E no que tangem as palavras de WALSH (2007), no processo de conciliação, há a figura de um terceiro que funciona como um intermediário entre os litigantes. O objetivo da conciliação é o entendimento, a composição entre as partes, independentemente da qualidade das soluções ou da interferência na interpretação das questões.

A conciliação é uma forma de solução de conflito, onde um terceiro intervém no processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. Assim, o conciliador não tem como função resolver o problema, mas apenas auxiliar as partes a chegarem a um acordo, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo a conciliação indicada aos casos onde não há vínculos anteriores com os envolvidos (DIDIER, p. 275, 2015).

Lima (2012) ressalta que a conciliação é comumente confundida com a negociação, é o método alternativo de resolução de disputas em que um terceiro imparcial, possui uma maior importância, e pode até propor soluções para o problema. O terceiro dele auxiliar as partes envolvidas no conflito na busca de um acordo.

Na legislação brasileira, existe a permissão para que a conciliação seja de cunho judicial ou extrajudicial. E no que tange a conciliação extrajudicial, esta depende exclusivamente da vontade das partes, e pode ocorrer a qualquer momento.

Já a conciliação judicial pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, as partes tomam a iniciativa, já na obrigatória, a iniciativa é dever e obrigação do juiz.

A conciliação pode ser um meio de resolução de conflitos em várias vertentes do direito, seja na seara trabalhista, na cível, na área de família, sendo passível sua utilização inclusive também na seara do processo penal, entre outras áreas.

Esses meios alternativos de resolução de conflitos são opções mais céleres e mais pacíficas para resolver os impasses da população. E é necessário ressaltar que, com

o advento da atualização feita no código de processo civil em 2015, os meios alternativos de solução de conflitos passaram a ser expressamente não só permitidos, mas estimulados, reconhecendo a existência de outras formas de se alcançar a solução satisfatória, não apenas através de morosos processos judiciais, trazendo à baila os meios consensuais de solução de conflitos, onde possuem papel principal a conciliação, a mediação e a arbitragem.

4 NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A capacitação de mediadores e conciliadores, no Brasil, representa um ponto fundamental para a adequada implementação desses mecanismos de solução de conflitos de forma eficiente e competente. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça que, em novembro de 2010, instituiu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais brasileiros, dispôs em seus artigos 9º e 12 sobre o treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos no processo de implementação dessa prática – mediação judicial – passando assim a entender a capacitação como critério para a atuação judicial de mediadores e conciliadores.

A partir dessa exigência, consolidou-se a busca pela qualidade dos serviços e a qualificação técnica da equipe envolvida na implementação dos núcleos, especialmente no que se refere às diferenças conceituais e práticas entre a mediação e a conciliação e a preparação dos operadores do Direito para atuar de forma consensual e não mais exclusivamente litigiosa. Lagrasta Neto (2008, p. 11) reflete sobre essa preocupação: Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

A capacitação adequada também auxilia corrigir o equívoco de que mediar ou conciliar é produzir acordo e que seu objetivo maior seria desafogar as vias judiciais. O Poder Judiciário, nas tratativas iniciais de implementação ou fortalecimento das práticas de mediação e de conciliação, tem expressado seu foco em número de acordos, o que pode ser desastroso em termos de eficácia e qualidade dessa prática. Para Souza Neto (2000, p. 64), “[...] o acordo iníquo é uma violação à dignidade do Judiciário [...] de

prestigiar o injusto, criando verdadeira contradição filosófica-existencial no que pertine à finalidade precípua dos profissionais do Direito”.

O agente que opera e maneja a legislação precisa estar a par de toda a situação, para que, ao enfrentar e se deparar com determinados conflitos, seja possível a resolução, sem que haja problemas.

Com a crescente prática da mediação e da conciliação em todo o país – demonstrando a viabilidade destes mecanismos para atingir a pacificação social, por meio da solução e prevenção de conflitos – e na busca pelo acesso à justiça como uma ordem jurídica justa, o Conselho Nacional de Justiça, atento aos resultados obtidos a partir destas práticas, instituiu uma Política Pública que objetiva organizar e uniformizar os serviços junto ao Poder Judiciário.

Dessa forma, na busca por possibilitar aos profissionais que lidam com a área do Direito o contato com estas novas abordagens e a ampliação do seu campo de visão, a Resolução n. 125/2010 do CNJ, em seu artigo 2º, enfatiza a relevância da adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, com vistas à boa qualidade dos serviços, nos núcleos e centros. Observando-se inclusive em seu artigo 9º, § 2º, a importância de um profissional capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado dos casos, demonstrando a preocupação com a formação dos profissionais que irão trabalhar diretamente com a prática da mediação judicial e da conciliação judicial.

A resolução número 125 de 29/11/2010 do CNJ dispõe sobre a política judiciária nacional relacionada ao tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do poder judiciário. Ela surgiu no intuito de regulamentar a conciliação e a mediação em todo o país através de diretrizes aos tribunais.

Em suma a resolução apresenta algumas diretrizes e alguns objetivos entre eles estão utilizar o Retro mencionados mecanismos no âmbito do poder judiciário e através da sua fiscalização além de buscar ultrapassar a grande barreira que existe com relação à existência da resistência da aplicação da prática da mediação e da conciliação, além de prezar sempre pela qualidade do serviço prestado pelos agentes mediadores e conciliadores, sempre buscando a pacificação entre as partes.

É importante mencionar ainda a importância dos mecanismos equivalentes de gestão de conflitos no cenário atual o qual ganhou mais efetividade através do novo código de processo civil, que veio sempre buscando quebrar o paradigma da intensa cultura jurídica ainda voltada sempre a maioria das vezes a litigiosidade.

Como já demonstrado no decorrer do trabalho, o brasileiro tem em si a cultura do litígio, o que significa que, muitas das vezes alguns situações sociais que não deveriam estar na justiça acabam chegando a jurisdição, depois é comum que o brasileiro utilize a justiça como a primeira alternativa e não como o última, desrespeitando no caso o princípio da *última rátio*.

Nesse sentido a resolução 125 vem trazendo um modelo de unidade, denominada como judiciário de solução de conflitos e cidadania mas também chamado de CEJUSC.

Conforme preceitua o art. 8º, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejusc`s), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça surgiu para requerer a capacitação como requisito para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do País e apresentou, em seu anexo I, as diretrizes para essa capacitação.

Em seus artigos 4º, 5º e 6º, a referida resolução dispôs que o programa de promoção de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação seria implementado com a participação de rede desenvolvida pelo Conselho Nacional Justiça e deveria buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciassem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos.

Luchiarri (2014, p. 9) afirma que “a capacitação ainda é importante para que as partes sejam devidamente orientadas sobre o procedimento e seu compromisso com o acordo assumido, não devendo, jamais o mediador ou conciliador forçar o acordo, que deve partir da vontade das partes”.

O objetivo principal tanto da mediação como da conciliação é que as partes envolvidas possam ter discernimento e conhecimento necessário e suficiente para que decidam de forma livre e responsável com condições adequadas e através da igualdade de posições, o destino de suas lides, que apenas e tão somente, dizem respeito a eles mesmos.

Conforme nos desperta Piaget (DANTAS, 1992 apud VIANA, 2017):

“(...) a moral é um fato social, e, portanto, uma consciência puramente individual não seria capaz de elaborar e respeitar regras morais. (...) Para ele, assim como não existe O Indivíduo, pensado como unidade isolada, também não há A Sociedade, pensada como um todo ou um ente ao qual uma só palavra pode remeter. Existem, isto sim, relações interindividuais, que podem ser diferentes entre si e, decorrentemente, produzir efeitos psicológicos diversos.”

E é diante dessas individualidades que o mediador e conciliador necessita estar em constante avanço e capacitação.

Os programas de treinamento de mediação realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, buscam a capacitação aliando teoria e prática no intuito de formar mediadores e conciliadores capazes de aplicar no dia a dia e frente às questões e aos problemas trazidos à jurisdição as ferramentas de aprendizado adquiridos nos cursos de capacitação, na busca da solução daquele conflito da maneira mais rápida e célere impossível.

Contudo é necessário observar que, apesar do tribunal de justiça disponibilizar cursos de capacitação, e a resolução 125 requerê-los, seria necessário que o núcleo habilitasse parcerias com as instituições.

No entanto, com o advento da Emenda a Constituição n.1, de 23 de janeiro de 2013, passou a requerer que a formação acontecesse exclusivamente por meio dos cursos de capacitação elaborados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça, sob a justificativa de que os cursos ministrados anteriormente com base nos conteúdos programáticos exigidos pela Resolução n. 125 estavam sendo implantados sem o módulo de simulados e estágios supervisionados necessários a adequada formação de mediadores e conciliadores.

A partir dessa alteração, restringiram-se as parcerias e a participação de instituições brasileiras na condução da capacitação. O que deveria ser facilitado, tem sido limitado e burocratizado, prejudicando os meios alternativos de resolução de conflitos.

5 CONCLUSÃO

Pode-se observar que os meios alternativos de resolução de conflitos são muito importantes na celeridade da justiça brasileira. O sistema se encontra moroso e

extremamente lotada de variadas demandas, e geralmente não consegue cumprir seus prazos legais.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, são os meios capazes de modificar essa realidade. Como foi demonstrado no decorrer do trabalho existem muitas demandas no judiciário brasileiro, e muitas dessas demandas poderiam ser facilmente resolvidas através dos meios auto compositivos e hétero compositivos de resolução de conflitos. Os principais meios de resolução de conflitos que podem ser mencionados são a mediação, a conciliação e arbitragem.

Diante desta possibilidade, os profissionais da área do direito necessitam então focar mais nesses meios e principalmente, capacitar-se para aplicação e efetivação desses meios.

No entanto, o que se pode observar, é que existem poucas opções de capacitação que conseguem se enquadrar às diretrizes do conselho nacional de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça apesar de estar atento às necessidades de aprimoramento do processo judicial e do acesso à justiça, e ter criado a resolução 125 em novembro de 2010 requerendo a efetivação da mediação e da conciliação nos conflitos no âmbito do poder judiciário, e promovendo a capacitação dos agentes correspondentes, por meio dos centros que oferecessem a população e serviços de forma adequada e qualificada, essa capacitação na realidade não tem sido efetivada da maneira que se esperava.

A capacitação assim como aponta a requerida resolução é extremamente crucial ao êxito da resolução dos conflitos em massa. Porém com o advento da emenda em 2013, essa capacitação se tornou muito mais burocrática. É necessário que sejam disponibilizadas capacitações que de fato possam ser acessíveis aos agentes, e principalmente, que seja esse processo desburocratizado, para que então, os meios alternativos de resolução de conflitos sejam eficazes.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem* /Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). 1. Arbitragem (Direito) - Brasil 2. Mediação - Brasil I. Título. II. Série.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil - Da iniciativa privada à política pública. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos** Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 3-19.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013. Altera os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os anexos I, II, III, e IV da resolução nº 125, 29 nov, 2010. Acesso em: 10 out 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013** Altera os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n. 125, 29 nov. 2010. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- CONIMA. [2013]. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. V.1. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. [2013]. Disponível em: <<http://www.cead.unb.br/index.php/todas-as-noticias/307-enam-abre-inscricoes-para-curso-de-mediacao.html>>. Acesso em: 26 set.2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luzia Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO - FONAME. Disponível em: <<http://www.foname.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 1 out. 2022.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL - IMAB. [2013]. Disponível em: <<http://www.imab-br.net/pt/index.html>>. Acesso em: 29 out. 2022.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRS)

MAZIERO, Franco Giovanni Matedi. Manual da advocacia colaborativa. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEDIADORES e conciliadores serão capacitados para resolução extrajudicial de conflitos. [2014]. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e->

justica/2012/10/escola-vai-formar-mediadores-e-conciliadores-para-resolucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 15 out. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinaridade e estado democrático de direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v.1, n.3, p. 45-82, 2005

NALINI, José Renato. Conselho Nacional de Justiça: um marco no poder judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano XIII, n. 310, p. 28-30, 15 dez. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça** São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção questões da nossa época; v. 134)

SOUZA NETO, João Baptista de Melo e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 149-178.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação** Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

VIANA, Juliana. A proposta de formação dos mediadores judiciais no TRT/RJ: Desafios e incoerências para a justiça especializada. Disponível em A proposta de formação dos mediadores judiciais no TRT RJ desafios e incoerências para a justiça especializada (1).pdf. Acesso em 25 nov 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador** Florianópolis: Habitus, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Salfa Omega, 2001.